

---

## CONSIDERAÇÕES QUANTO À VIABILIDADE JURÍDICA DE ADOÇÃO DA DENOMINADA “FILIAÇÃO AUTOMÁTICA” NO ÂMBITO DA PREVIDÊNCIA FECHADA

---

*CONSIDERATIONS REGARDING THE LEGAL FEASIBILITY OF ADOPTION OF THE “AUTOMATIC MEMBERSHIP” UNDER THE CLOSED PENSION FUNDS*

*Fabício Cardoso de Meneses*

*Procurador Federal em exercício na Procuradoria Federal junto à Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC*

SUMÁRIO: Introdução; 1 Natureza jurídica das relações de previdência complementar fechada; 2 O elemento volitivo como pressuposto constitucional indispensável nas relações de previdência complementar fechada; 3 Conclusão; Referências.

**RESUMO:** O princípio da facultatividade está expresso no art. 202, *caput*, da Constituição Federal, constituindo elemento essencial do regime de previdência complementar. A relação estabelecida entre a entidade fechada de previdência complementar e o participante possui natureza negocial. A vontade livre constitui requisito de validade dos negócios jurídicos, não podendo o silêncio ser utilizado para suprir a falta de manifestação expressa, como se extrai do artigo 101 do Código Civil. A filiação automática, ainda que com a opção de saída, presume a vontade do agente de aderir à previdência complementar, não se coadunando com o ordenamento jurídico pátrio. Há, também, o risco de atração de aplicação dos artigos 39, inciso III, e 42 do Código de Defesa do Consumidor, face ao teor da Súmula nº 321 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a necessidade de autorização prévia e por escrito do empregado quanto a descontos em seu rendimento está expressa na Súmula 342 do Tribunal Superior do Trabalho. Ainda que se admita a possibilidade de adesão automática, haveria a necessidade de definição de determinados parâmetros, como limite máximo de contribuição do participante, opção por perfil de investimento, escolha de regime tributário, entre outras opções padrão, de forma a suprir a falta de manifestação de vontade do participante. Conclui-se, assim, que a utilização do aludido mecanismo poderá gerar efeitos em sentido inverso ao almejado, causando danos à higidez do sistema de previdência complementar fechada, dentre eles a obrigatoriedade de devolução em dobro, ao participante compulsório, de todo o montante recolhido automaticamente.

**PALAVRAS-CHAVE:** Previdência Complementar. Princípio da Facultatividade. Inscrição Automática.

**SUMMARY:** Free will is a requisite of validity of legal transactions. Assuming the possibility of automatic membership, would be the need to define certain parameters. We conclude, therefore, that the use of the aforementioned mechanism may generate effects in the opposite direction desired, causing damage to the health of the pension fund system closed.

**KEYWORDS:** Closed Pension Funds. Fundamental of Facultatividade. Automatic Enrollment.

## INTRODUÇÃO

O regime de previdência complementar fechada encontra-se previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202.

Dada à importância de seu disciplinamento, pede-se *venia* para transcrevê-lo *in totum*:

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias

ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidade fechadas de previdência privada.

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

Inicialmente, observa-se que, conforme o *caput* do artigo 202, o regime de previdência privada, de caráter complementar, é autônomo em relação ao regime geral de previdência social, bem como facultativo quanto à sua adesão.

Tal facultatividade está prevista também na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, a qual dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências.

Segundo a referida Lei Complementar, repetindo o disposto na Constituição Federal, o regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, é facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício. Ainda conforme a LC nº 109, de 2001, os planos de benefícios devem ser, obrigatoriamente, *oferecidos* a todos os empregados dos patrocinadores ou associados dos instituidores, devendo ser facultativa a adesão aos mencionados planos.

Vale registrar, ademais, a previsão constante no § 2º do artigo 202 da Constituição Federal, no sentido de que as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes.

Ante os dispositivos acima transcritos, tem-se um delineamento legal acerca do regime de previdência complementar pátrio.

## 1 NATUREZA JURÍDICA DAS RELAÇÕES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA

Primeiramente, explicitado está a natureza negocial, a ser instaurada entre a entidade fechada de previdência complementar - EFPC, de um lado, e o participante, de outro.

Deduz-se que a natureza jurídica do liame existente entre a EFPC e o respectivo participante consiste em um negócio jurídico contratual. Trata-se, portanto, de uma obrigação bilateral firmada entre dois particulares.

Com relação à natureza jurídica de direito privado das entidades fechadas de previdência complementar, transcreve-se manifestação veiculada no Parecer nº 03/2005/DEJUR/SPC, subscrito pelo Procurador Federal *Ivan Jorge Bechara Filho*.

30. A LC n. 109, que contém disposições gerais sobre a previdência complementar, é expressa ao estabelecer que as entidades fechadas organizam-se sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos, e que as entidades abertas sejam constituídas sob a forma de sociedades anônimas (art. 31, § 1º, e art. 36, *caput*). Portanto, as entidades que operam planos de previdência complementar possuem natureza de pessoas jurídicas de direito privado.

31. A relação entre essas entidades e os participantes de seus planos de benefícios constitui uma relação de direito privado, de natureza contratual e desvinculada da relação laboral, como estatuído pelo próprio artigo 202 da Constituição Federal e pelas leis de regência.

32. Para Wladimir Novaes Martinez, *'nada obstante o leviatânico intervencionismo estatal, a previdência complementar é relação jurídica estabelecida no âmbito do direito privado. A adesão ao seguro firmado entre o participante e o fundo de pensão, no caso da fechada, bem como no da aberta, pertence à esfera do Direito Civil, e por ele é regulada. A supervisão do Estado e sua enorme presença, bem como a regulação da matéria (maior ou menor, conforme a vontade política do momento) e mesmo a semelhança de objetivos não chegam a submeter a relação às normas de direito público'*.

33. É verdade que tem aumentado a presença do Estado nas relações de direito privado, marcada pela edição de normas imperativas ou cogentes, de observância obrigatória e inderrogáveis pela vontade dos particulares. Isto, porém, não descaracteriza o regime jurídico aplicado a tais relações quando, não obstante, continuam preponderando as normas de caráter privado.

Dessarte, por força do que dispõe o artigo 31, § 1º, da LC nº 109, de 2001, pode-se concluir que as entidades fechadas de previdência complementar devem possuir personalidade jurídica de direito privado.

Na relação previdenciária complementar, os agentes são: a EFPC, o patrocinador ou instituidor e o particular que, ao aderir a um plano, passa a ser denominado de participante.

A relação existente entre a entidade patrocinadora ou instituidora e a respectiva EFPC é estabelecida por meio de instrumento convencional, conforme se depreende do artigo 13 da multicitada LC nº 109.

A presente análise, no entanto, circunscrever-se-á ao instrumento negocial firmado entre a EFPC e o participante.

O ordenamento jurídico consiste em um sistema, portanto, pressupõe a existência de uma lógica coordenação entre suas partes integrantes, sob pena de não se verificar a desejável organicidade. Sendo assim, plenamente possível, aliás, necessário, que o operador do direito utilize-se, subsidiariamente, de outros ramos jurídicos, a fim de emprestar a indispensável completude ao ordenamento. Desse modo, ante a omissão, com relação a alguns pontos, das normas diretamente aplicáveis ao regime previdenciário complementar fechado, necessária a aplicação, por exemplo, do direito civil, do direito consumerista, dentre outros.

Portanto, lançando-se mão dos princípios, regras e institutos civilistas, afigura-se salutar perquirir os elementos essenciais que deverão estar presentes no negócio jurídico e, via de consequência, no contrato previdenciário, a fim de que seja considerado plenamente existente. Nesse ponto, de acordo com a teoria criada por Pontes de Miranda, são elementos indispensáveis à existência dos negócios jurídicos: os agentes; o objeto; a vontade e a forma. Para o eminente jurista, tais elementos encontram-se no 1º degrau da escada ponteaniana, a qual diz respeito, justamente, ao plano de existência.

Desse modo, para que um negócio jurídico seja tido por existente, indispensável a presença dos agentes, de um objeto, da vontade e de uma forma por meio da qual o instrumento se exteriorizará.

Conforme já referenciado, os agentes da relação negocial previdenciária complementar são a EFPC e o participante.

Por sua vez, o objeto, por óbvio, deve dizer respeito à relação de previdência complementar a ser estabelecida entre os contraentes.

Com relação à forma, esta deve ser apta a regular o liame obrigacional de previdência complementar.

Por fim, quanto à vontade, deve estar inequivocamente presente, a fim de que o contrato previdenciário seja considerado existente.

Contudo, não basta que o negócio jurídico seja existente, faz-se necessário que ele seja também válido, sob pena de não atingir sua função social, princípio alçado a pilar da nova metodologia do direito privado denominada de Direito Civil Constitucional.

Segundo o artigo 104 do novel código civil, a validade do negócio jurídico requer agente capaz; objeto lícito, possível, determinado ou

determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. Embora não esteja expressamente prevista no dispositivo citado, a vontade livre também consiste em requisito de validade dos negócios jurídicos, conforme se extrai do ordenamento jurídico nacional.

O negócio jurídico funda-se em uma relação bilateral, na qual há como conteúdo uma declaração de vontade, afigurando-se, portanto, como indispensável a capacidade das partes emittentes da declaração, sob pena de sua invalidade.

De um lado, a EFPC deve estar perfeitamente constituída e representada. Por se tratar de pessoa jurídica de direito privado, organizada sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos, necessária é a observância dos requisitos previstos na legislação de regência, a fim de que preencha todas as exigências para a sua plena constituição e funcionamento.

O participante, pessoa física ou natural, por sua vez, deve ser plenamente capaz para os atos da vida civil. Deve ser apto a manifestar vontade livre.

Por objeto lícito, possível, determinado ou determinável entende-se que somente será tido por válido um negócio jurídico que tenha como conteúdo um objeto lícito, ou seja, nos limites definidos pela lei, não contrariando os bons costumes, a ordem pública, a boa-fé e a função social ou econômica do instituto ao qual diz respeito. Outrossim, o objeto almejado deve ser possível. Em outras palavras, o negócio jurídico que tenha por objeto algo impossível, física ou juridicamente, será nulo de pleno direito. Com relação à determinação do objeto da relação negocial, o artigo 106 do Código Civil, reza que a impossibilidade inicial do objeto não invalida o negócio se for relativa, ou se cessar antes de realizada a condição a que estiver subordinado.

Seguindo com a presente análise, tem-se que a forma a ser adotada na exteriorização do ato bilateral, deve ser aquela prevista ou não proibida por lei.

A princípio, a validade da declaração de vontade não depende de forma especial, salvo quando a lei expressamente a exigir. Dessarte, os negócios jurídicos, via de regra, são informais, conforme dispõe o art. 107 da codificação civil, o qual consubstancia o princípio da liberdade das formas.

Contudo, vale ressaltar, com fundamento no magistério de Flávio Tartuce<sup>1</sup>, que em casos especiais, visando a conferir maior certeza e segurança nas relações jurídicas, a lei disciplina a necessidade de

<sup>1</sup> TARTUCE, Flávio. *Direito Civil*. Direito das obrigações e responsabilidade civil. 6. ed. São Paulo: Método, 2011.

formalidades, relacionadas com a manifestação da vontade. O negócio, nessas hipóteses, não admitirá forma livre.

Aqui, interessante chamar atenção para as formalidades previstas na legislação previdenciária complementar. Em outros termos, há que se investigar quais as formalidades previstas nas leis que regem o sistema de previdência complementar, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições da legislação civilista, bem como de outros ramos jurídicos compatíveis e indispensáveis à organicidade do direito.

Por derradeiro e não menos importante, tem-se a vontade ou consentimento livre. A manifestação de vontade assume papel preponderante no negócio jurídico. Decorre daí a regra do código civil vigente, no sentido de que “*quem cala não consente*”: “Art. 111. O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa”.

## 2 O ELEMENTO VOLITIVO COMO PRESSUPOSTO CONSTITUCIONAL INDISPENSÁVEL NAS RELAÇÕES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA

Conforme já consubstanciado, a relação previdenciária complementar estabelecida entre a EFPC e o participante consiste em uma relação jurídica contratual. Por si só tal fundamento já seria suficiente para demonstrar a indispensabilidade da vontade expressa e inequívoca dos contratantes na constituição de um negócio jurídico válido.

Ocorre que, no regime de previdência complementar fechado, a manifestação de vontade assume papel de maior relevo ainda, haja vista a disposição expressa, em texto constitucional, quanto à natureza facultativa do ingresso. Em outras palavras, o consentimento expresso assume caráter de pressuposto constitucional indispensável à plena validade do contrato de previdência complementar. Ou melhor, o consentimento inequívoco e expresso é inarredável à configuração de constitucionalidade do ato jurídico *lato sensu* em referência.

A exigência *sub lуме* foi repetida em âmbito legal, uma vez que o artigo 1º da LC nº 109, de 2001, também prevê a facultatividade de ingresso no sistema de previdência complementar.

Longe de se caracterizar como mero silogismo gramatical, necessário se atentar para a diferença substancial entre a facultatividade de ingresso, nos termos previstos pela Lei Magna, e a facultatividade de saída.

Dessarte, o momento da manifestação da vontade livre do particular deve ser o imediatamente anterior ao ingresso no sistema, até porque tal declaração, por força constitucional, repita-se, configura-se em pressuposto

indispensável à participação no regime. Sem a exteriorização da vontade, de forma livre e inequívoca, de ingressar na previdência complementar fechada, o negócio jurídico seria não só inconstitucional, mas inexistente, vedado todo e qualquer efeito jurídico daí decorrente.

De outra parte, a facultatividade de saída, na qual o particular seria automaticamente incluído no sistema de previdência complementar, devendo, caso não aquiescesse com a referida inclusão, solicitar sua retirada, presume a vontade do agente de ingressar no regime complementar, contrariando o dispositivo constitucional, bem como a regra do direito civil, já mencionada neste opinativo, de que o silêncio não pode ser entendido como consentimento.

Conforme demonstrado, na facultatividade de saída não há uma mera alteração do momento da expressão da vontade do particular, mas, ao invés, uma inversão da lógica constante no texto constitucional e lei complementar, além da não observância da regra do sistema civilista.

Os riscos resultantes de tal prática não devem ser menosprezados. Primeiramente, há que se sobrelevar a mácula inquestionável de inconstitucionalidade a tingir os negócios jurídicos que adotarem a sistemática da “adesão automática”, ainda que se preveja a possibilidade de saída posterior do participante.

Outrossim, ressalta-se a existência da súmula nº 321 do colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes. Desse modo, abstraindo-se da análise com profundidade das razões da súmula referida, há que se atentar para a possibilidade real de equiparação, pelo Poder Judiciário, do participante de previdência complementar ao consumidor, parte hipossuficiente da relação de consumo e, conseqüentemente, da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação previdenciária.

Segundo o código consumerista, consubstanciado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, tem-se que:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

II – a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, *asseguradas a liberdade de escolha* e a igualdade nas contratações;

[...]

IV – a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

[...]

Art. 39. *É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:*

[...]

III – enviar ou entregar ao consumidor, *sem solicitação prévia*, qualquer produto, ou *fornecer qualquer serviço*;

[...]

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. *O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais*, salvo hipótese de engano justificável. (grifos acrescidos)

Segundo os dispositivos acima transcritos, infere-se que é, no mínimo, temerária a adoção da “filiação automática”, haja vista a equiparação do referido procedimento à prática abusiva, defesa em lei.

Ademais, deve-se levar em alta conta a viabilidade jurídica de ser exigido o montante, em dobro, acrescido de correção monetária e de juros legais, dos valores descontados a partir da prática da “filiação automática”. O que, salvo melhor juízo, poderá provocar sensível insegurança jurídica e financeira ao sistema de previdência complementar, além de potencializar a judicialização, com todos os possíveis custos daí resultantes.

No intuito de deixar demonstrada, inequivocamente, a total ausência de fundamentos jurídicos minimamente plausíveis a permitir a dispensa da manifestação expressa do particular ou seu diferimento, para efeitos de ingresso no sistema, colaciona-se a súmula nº 342, do Tribunal Superior do Trabalho.

342. Descontos salariais efetuados pelo empregador, *com a autorização prévia e por escrito do empregado*, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de *previdência privada*, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, *não afrontam o disposto no art. 462 da CLT*, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. (grifos acrescidos)

Vale destacar, ainda, que a “filiação automática” encontra dificuldade à sua aplicação, inclusive, fora dos domínios eminentemente jurídicos.

Interessante a abordagem de alguns pontos contida no artigo: “Adesão automática: principais pontos para reflexão”<sup>2</sup>. Segundo a aludida manifestação, tem-se que:

[...]

Diante desses argumentos, fica evidente que a adesão automática seria bastante útil aqui, mas a sua viabilidade está condicionada a mudanças na legislação. “O Artigo 202 da Constituição Federal e o Art. 1 da Lei Complementar nº 109 dizem que a filiação é voluntária. Em princípio, tais normativos são o principal obstáculo”, explica Adacir Reis, advogado especializado em Previdência Complementar Fechada. Além disso, muitos aspectos importantes precisam ser considerados. O mecanismo se aplicaria a todos, sem distinção? Caso o participante peça a desfiliação, quais direitos teria? Como o patrocinador lidaria com o aumento do número de participantes, já que a adesão automática aumentaria muito os gastos contributivos da empresa?

[...]

*Faixa Etária*

Estudiosos argumentam que a adesão automática não deve ser estendida a todos os contratados por uma empresa patrocinadora. Em vez disso, é preciso considerar diferentes faixas etárias e estilos

<sup>2</sup> Fundos de Pensão – Revista da ABRAPP – ICSS – SINDAPP, ano XXIX, número 370, novembro de 2010, p. 51/54.

de vida a fim de que o mecanismo faça sentido para o empregador e, sobretudo, para o participante em potencial.

[...]

“O ideal seria focar apenas nos trabalhadores com faixa etária intermediária. Isso certamente permitirá que mais participantes sejam atraídos para o plano e que o mecanismo tenha sucesso”, avalia Stancombe.

[...]

#### *Estratégias de Investimento*

Muitas empresas que utilizam a adesão automática oferecem a seus funcionários uma carteira de investimento padrão predominantemente composta por fundos de moeda ou outros tipos de aplicação que visam apenas resguardar o capital ao invés de fazê-lo crescer em longo prazo.

#### *Contribuições da Patrocinadora*

De fato, alguns especialistas acreditam até que a estratégia pode funcionar como um desestímulo para que a patrocinadora mantenha ou aumente suas contribuições, já que elas tenderão a pouco influenciar os níveis de participação no programa de aposentadoria.

Conforme se observa dos enxertos colacionados há pouco, ainda que se tivesse por constitucional a prática da “adesão automática”, - o que não se verifica, ante os fartos fundamentos jurídicos constantes deste estudo, - óbices de ordem não jurídica ainda teriam que ser superados.

Some-se aos questionamentos, elencados acima, os seguintes:

- a) Como seria compatibilizada a filiação de cunho compulsório com eventual déficit futuro? Como mitigar o risco de se alegar a ausência de manifestação de vontade no momento da adesão, na hipótese de verificação de déficit?
- b) Como se daria a filiação automática para os planos instituídos? Seriam incluídos todos os filiados à entidade de classe? Ainda com relação aos instituídos, qual a solução para os casos em

que o empregador disponibilize previdência complementar para seus empregados? Seria, então, filiado compulsoriamente a dois planos de benefícios (o instituído e o patrocinado)?

- c) Quais seriam os parâmetros a serem adotados na inscrição? Haveria um limite máximo para os valores de contribuição do participante? Havendo a possibilidade de opção por perfil de investimento, seria definida uma opção padrão para todos os participantes automaticamente filiados?
- d) Por fim, ante a ausência de manifestação de vontade do participante, como seria feita a escolha pelo Regime Tributário aplicável (Progressivo ou Regressivo)?

### 3 CONCLUSÃO

Nesses termos, entende-se inviável a adoção do mecanismo da “filiação automática”, ressaltando o risco de sua utilização, dada a ausência de fundamentos jurídicos robustos a embasarem seu emprego.

Conforme se buscou demonstrar, ao longo do presente estudo, a “filiação automática” padece do vício da inconstitucionalidade, e como se não bastasse, sequer reúne os elementos necessários para sua validade, haja vista a ausência da indispensável *vontade livre*.

Ressalte-se que a utilização do aludido mecanismo poderá gerar efeitos em sentido inverso ao almejado, causando danos potencialmente vultosos à higidez do sistema de previdência complementar fechada, dentre eles a obrigatoriedade de devolução em dobro, ao participante compulsório, de todo o montante recolhido “automaticamente”.

### REFERÊNCIAS

- BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo*. Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009.
- DINIZ, Maria Helena. *As lacunas no direito*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- GUSHIKEN, Ferrari; FREITAS, Luiz; TADEU, Augusto Wanderley. *Previdência complementar e regime próprio: complexidade e desafios*. Indaiatuba: Instituto Integrar, 2002.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. t.II. 4. ed. São Paulo: RT, 1974.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil*. Direito das obrigações e responsabilidade civil. 6. ed. São Paulo: MÉTODO, 2011.

Fundos de Pensão – Revista da ABRAPP – ICSS – SINDAPP, ano XXIX, número 370, novembro de 2010.